

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 202, DE 2015

Acrescenta parágrafo único ao artigo 15 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relatora:** Deputada LEANDRE

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 202, de 2015, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, sugere alterar o art. 15 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com o intuito de conceder ao sujeito passivo em tratamento do câncer prioridade no recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

O feito foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para apreciação do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe, no presente caso, além do exame do mérito, a apreciação da proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Sob esse ponto de vista, ainda que a proposta implique em uma eventual antecipação na restituição do IRPF de pessoas com câncer, cumpre reconhecer que a medida não tem repercussão sobre o orçamento da União.

Isso ocorre basicamente porque as receitas tributárias previstas na lei orçamentária anual são contabilizadas pelo seu valor líquido de restituições. Assim, ao se processar o recolhimento do imposto em valor superior ao devido e reconhecido o direito do contribuinte à restituição, não se verificam impedimentos à liberação de tais recursos, pois tal receita não compõe o orçamento da União.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que a proposição merece a nossa aprovação.

Como bem argumentou o autor do projeto, Deputado POMPEO DE MATTOS, resgatando as palavras do Deputado ENIO BACCI, o tratamento do câncer demanda tempo e vultosos recursos financeiros.

Nesse contexto, a iniciativa em tela assume relevância especial, visto que antecipar o recebimento desses recursos é uma forma de ampliar as possibilidades de cura dos pacientes, o que reforça a atuação do Estado na tarefa de implementar políticas públicas de combate a esta terrível doença.

Parece-nos, contudo, com a devida vênia de quem pense o contrário, que as modificações sugeridas pelo autor ficariam melhor situadas se fossem introduzidas na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”. Com efeito, é esse o diploma legal atualmente em vigor que regula, em grande parte, os pormenores do IRPF. Por isso, resolvemos apresentar o substitutivo anexo, que contém a modificação sobredita.

Por todo o exposto, o voto é pela não implicação do Projeto de Lei nº 202, de 2015, em aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**Deputada LEANDRE**  
Relatora

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 2015

Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece prioridade no recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda para as pessoas em tratamento do câncer.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

§ 1º Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

§ 2º As pessoas em tratamento do câncer, em qualquer estágio, terão prioridade no recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda.

§ 3º As pessoas de que trata o § 2º deste artigo ficam obrigadas a apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil laudo médico comprobatório do referido tratamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**Deputada LEANDRE**

Relatora